



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003029-55.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante CREUSA REGINA RUBIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003029-55.2024.8.26.0663

Apelante Creusa Regina Rubia Gomes (Justiça Gratuita)

Apelado Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não Padronizados

Comarca Votorantim – 2ª Vara Cível

Voto nº 50032

Ação declaratória c/c reparação de danos – Débito inscrito na plataforma de renegociação *Serasa Limpa Nome* – Suspensão do curso da ação – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Descabimento – Insurgência recursal limitada ao juízo de admissibilidade da demanda – Indeferimento da petição inicial – Determinação de emenda – Não atendimento – Decisão pautada nas recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, diante dos fundados indícios de litigância predatória – Extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do CPC – Possibilidade – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Citação do réu na fase recursal, com a concreta apresentação de contrarrazões – Artigo 85, §2º, do CPC.
Recurso não provido, com observação.

Vistos,

A r. sentença de fls. 66/8 indeferiu a petição inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais, ressalvada a gratuidade de justiça (artigo 98, §3º, do CPC).

Apela a autora (fls. 213/21) sustentando, em síntese, que resta caracterizado o interesse processual, sendo dispensável a demonstração “*da negativa administrativa pela parte requerida*”; e que a petição inicial atende a todos os requisitos legais, não havendo necessidade, portanto, de apresentação de outros documentos, conforme determinado pelo juízo *a quo*; pede, então, “*a reforma da r. sentença singular para regular prosseguimento do pleito*”; ou “*a imediata suspensão da demanda, por força da decisão de admissibilidade do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000*”.

Processado e respondido o recurso (fls. 226/35), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

De início, ressalta-se que não prospera eventual requerimento de suspensão do processo, com fundamento na admissão do IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000, posto que a matéria discutida no recurso não perpassa o objeto do incidente.

O IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 refere-se “à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção”, e, no presente caso, a discussão restringe-se à análise do cumprimento dos requisitos da petição inicial.

A propósito: “*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito com obrigação de fazer. Indeferimento da inicial. Recurso da parte autora. Desnecessidade de suspensão do feito na esfera recursal, uma vez que a matéria discutida não é objeto do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, limitando-se ao indeferimento da inicial. (...)*” (TJSP; Apelação Cível 1012390-58.2023.8.26.0590; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).

Portanto, no caso, não se justifica a suspensão do presente feito, na medida em que a tese eventualmente fixada no IRDR não influenciará no deslinde do recurso, visto que este não aborda as matérias nele discutidas.

Superado esse ponto, nota-se que a parte autora se insurge em face da r. sentença de fls. 66/8, que teria indeferido a inicial, nos seguintes termos: “... Na decisão de fls. 57 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntada da prévia solicitação administrativa de exclusão do apontamento encaminhada ao órgão mantenedor do cadastro da parte, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse, com fundamento no Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, aprovado em Curso promovido pela EPM e CGJ/NUMOPEDE do E. TJSP e publicado no DJE de 19/06/2024 (...). Todavia a parte autora deixou de adotar as providências necessárias, não juntando nenhum documento que comprovasse a solicitação, como determinado. Destaco que não se exigiu o exaurimento da via administrativa, mas somente a comprovação da realização de prévia solicitação administrativa ao órgão mantenedor do cadastro. Deste modo, diante do descumprimento da determinação pela parte autora, denota-se a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, razão pela qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito.”.

Ou seja, mesmo ciente de que o não atendimento da determinação judicial implicaria na extinção do processo (fls. 57), a demandante não apresenta os documentos elencados, nem mesmo em sede recursal, não cumprindo,

então, o comando judicial.

Registre-se que, na hipótese dos autos, a parte autora teve prazo suficiente para cumprimento da determinação exarada pelo d. magistrado; ademais, trata-se de documentos que não são de difícil obtenção pelo patrono da parte.

Não bastasse, a justificativa para a adoção de providências decorre do Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, que recomenda cautela quando elevado número de demandas judiciais são distribuídas pelos mesmos patronos em defesa de partes distintas e/ou iguais, com fundamentos de causa de pedir e pedidos semelhantes.

Dessa forma, a decisão do MM. Juiz *a quo* se encontra pautada em recomendação da Corregedoria Geral de Justiça, diante dos fundados indícios de litigância predatória, anotado, repita-se, que não se vislumbra qualquer prejuízo à recorrente que pudesse decorrer da determinação de apresentação de “*comprovante de prévia solicitação administrativa de exclusão do apontamento*,”.

Logo, cabível o indeferimento da inicial, conforme já decidido: “*PROCESSO CIVIL – Representação processual - Determinação de juntada aos autos de procuração específica da autora ao seu advogado e com firma reconhecida – Admissibilidade – Indícios de litigância predatória – Determinação em conformidade com o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 – Precedentes deste TJSP – Descumprimento da determinação que acarretou a correta extinção do processo – Sentença extintiva mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa, em observação ao disposto no art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1039238-85.2023.8.26.0007; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“*APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que a inicial contém todos os documentos necessários ao regular andamento do feito, sendo regular a procuração já anexada à inicial, bem como desnecessária a juntada de comprovante de endereço atualizado. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485). Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Adequação, diante do contexto apurado no caso concreto. materializa demanda de massa. Previsão do Enunciado n. 12 do COMUNICADO CG Nº 424/2024 4.*

RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006986-60.2024.8.26.0438; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação revisional de contrato bancário - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida - Possibilidade - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada nos enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Providência de fácil atendimento - Infundada recusa por parte da autora - Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil que deve ser confirmada - Precedentes deste E. Tribunal. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1106003-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

Na mesma linha, reconhecendo-se a legalidade e regularidade da adoção de medidas preventivas, precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos: *“PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento – Cabimento – Intimação pessoal da autora, não atendida, para ratificação da procuração outorgada a advogada – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita 'predatória' ou para fim dissimulado – Desrespeito ao dever de litigar em cooperação e, conseqüentemente, em boa-fé – Inteligência do disposto no art. 6º do Cód. de Proc. Civil – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelação improvida.”* (TJSP; Apelação Cível 1045227-42.2019.8.26.0224; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Indícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José

Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Determinação para o autor ratificar pessoalmente, em cartório, a procuração outorgada ao advogado e os termos da inicial. Não cumprimento. Cabe ao juiz dirigir o processo, determinando a prática de atos para o seu regular desenvolvimento. Medida salutar que tem por finalidade verificar a veracidade da postulação autoral e evitar fraude em ações desta natureza. Compreensão do art. 139, III, do CPC/2015, obediente à orientação emanada do Comunicado CG nº 29/2016 da E. Corregedoria desta C. Corte. Extinção mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 1059563-43.2016.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017).

Esse é o entendimento que também prevalece nesta C. Câmara: *“SENTENÇA. Nulidade. Falta de fundamentação. Violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Descabimento. Sentença que enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador, possibilitando ampla defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização de dano moral e material. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. O Juízo, atento ao perfil da demanda, determinou ao autor a emenda da petição inicial para, dentre outras deliberações, apresentar os extratos bancários, com a disponibilização do valor mutuado e eventual devolução por meio de depósito judicial para o processamento da demanda, além de ordenar o comparecimento pessoal em Cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada. Decisão que está amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, sem violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante. Recomendação aos juizes de observância de boas práticas para enfrentamento de questões relativas ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados. Medidas prudentes. Precedentes deste e. Tribunal. Inobservância do prazo concedido para a emenda da prefacial. Parte que, devidamente intimada, deixou de esclarecer os fatos ou proceder da forma determinada. Não houve condenação dos patronos do autor em litigância de má-fé. Matéria estranha. Não conhecimento. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso conhecido em parte, e não provido na parte conhecida.”* (TJSP; Apelação Cível 1001332-23.2023.8.26.0246; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 24/03/2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, anulação de débito e reparação de danos. Determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Exigência que, no caso concreto, atende à prática recomendada pelo Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas – NUMOPED, e que poderia ser facilmente cumprida. O pedido de justiça gratuita não exime a obrigação de apresentar procuração com firma reconhecida. Caracterizada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008408-61.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA TERMINATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Determinação para a apresentação de procuração com reconhecimento de assinatura e documentos contemporâneos ao ajuizamento relativos à identificação da parte e comprovação da causa de pedir - Desatendimento integral – Recomendações do NUMOPEDE – Medidas prudentes bem determinadas na origem – Precedentes desta c. Câmara. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1089039-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Ainda sobre o tema, destaca-se Enunciado publicado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, por meio do Comunicado CG nº 424/2024, aprovado por este E. Tribunal de Justiça, durante evento sobre litigância predatória: “... 11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”.

Dessa forma, plenamente admissível a adoção das cautelas determinadas na origem, sobretudo para fins de confirmação do conhecimento da demanda e interesse/desejo da parte autora de litigar em juízo, de modo que, em não sendo atendidas as providências exaradas, inafastável a extinção do feito, tal como reconhecido em Primeira Instância.

Pelo exposto, fica mantida a r. sentença extintiva (artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do CPC), por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Por fim, considerando o ingresso do réu na lide, com a

efetiva apresentação de contrarrazões ao presente recurso, e a confirmação da sentença terminativa, possível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol de seu respectivo patrono.

Fica a demandante condenada, desse modo, além das custas processuais, ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça concedida (artigo 98, §3º, do CPC).

Confira-se: “*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC. 1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos. 2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85, § 2). 3. Recurso especial provido.*” (REsp n. 1.753.990/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 11/12/2018).

Recuso não provido, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator